



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , DE 2021

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 38, de 2021 (PLN 38/2021), que “*Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Saúde e do Desenvolvimento Regional, crédito especial no valor de R\$ 104.953.146,00, para os fins que especifica*”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador CARLOS FÁVARO (PSD/MT)

I. RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 e do art. 84, inc. XXIII, da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 563/2021, na origem, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 38, de 2021 (PLN 38/2021), que “*abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Saúde e do Desenvolvimento Regional, crédito especial no valor de R\$ 104.953.146,00, para os fins que especifica*”.

O Projeto visa incluir novas categorias de programação no orçamento vigente, com o objetivo de viabilizar no:

a) Ministério da Educação:

- Fundação Universidade Federal de Rondônia, o desenvolvimento de ações para o funcionamento dos cursos de educação superior nas modalidades presencial e a distância; a conclusão de obras e a melhoria das infraestruturas físicas; a aquisição de equipamentos e materiais permanentes; bem como as demais atividades necessárias à gestão e administração da unidade; e

- Instituto Federal de Rondônia, a aquisição de equipamentos e mobiliários, além da execução de obras na unidade;

b) Ministério da Saúde:

SF/21154.21613-40



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

- Fundação Nacional de Saúde, a implantação, ampliação e melhorias dos sistemas públicos de abastecimento de água em municípios com até 50.000 habitantes, exclusive em Regiões Metropolitanas (RM) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE), no Estado do Ceará; e

c) Ministério do Desenvolvimento Regional:

- Administração Direta, o apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano voltado à implantação e qualificação viária, no Município de Mucajaí, no Estado de Roraima; o apoio a projetos de desenvolvimento sustentável local integrado, no Estado do Acre, e no Município de Caracaraí, no Estado de Roraima; e o apoio a sistemas de drenagem urbana sustentável e de manejo de águas pluviais em municípios críticos sujeitos a eventos recorrentes de inundações, enxurradas e alagamentos, no Município de Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro.

Nos termos da Exposição de Motivos - EM nº 00318/2021 ME, **o pleito será viabilizado à conta de anulação de dotações orçamentárias, relativas a emendas de bancada estadual**, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

A EM esclarece que, a propósito do que dispõe o art. 46, § 4º, da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 — LDO-2021, as alterações não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que se referem a remanejamento entre despesas primárias, não alterando o montante destas.

Quanto ao art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, a proposta não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias estabelecidos para o ano em curso.

Os órgãos envolvidos atestaram a observância aos arts. 12, 19 e 21 da LDO-2021 no que diz respeito à inclusão de novas ações e subtítulos.

SF/21154.21613-40



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Ademais, em atendimento ao disposto no § 18 do art. 46 da LDO-2021, segue em anexo à Exposição de Motivos, o demonstrativo de desvios de valores cancelados que ultrapassam vinte por cento da respectiva dotação de cada ação.

Os ajustes do Plano Plurianual para o período de 2020 a 2023, de que trata a Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas, deverão ser realizados de acordo com o inciso I do art. 21 da referida Lei.

O crédito está em consonância com o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, pois não afeta o cumprimento da “Regra de Ouro”.

Ao Projeto, foram apresentadas 5 emendas.

É o relatório.

II. ANÁLISE

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito especial, por objetivar a realização de despesas para as quais não há dotação orçamentária específica, sendo autorizado por lei, nos termos do art. 46 da LDO 2021.

Observa-se, ainda, que a proposta está formulada em conformidade com o disposto na Constituição Federal; na Lei nº 4.320, de 1964; na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); na Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (LDO 2021); e na Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019 (Plano Plurianual de 2020 a 2023).

As alterações promovidas pelo crédito especial são resumidas na demonstração das suas aplicações e origens, conforme tabela a seguir.

SF/21154.21613-40



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Tabela 1 - Aplicação e Origem dos Recursos

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos	R\$ 1,00
Ministério da Educação	12.378.370	12.378.370	
Fundação Universidade Federal de Rondônia	5.489.171	5.489.171	
Instituto Federal de Rondônia	6.889.199	6.889.199	
Ministério da Saúde	2.128.041	2.128.041	
Fundação Nacional de Saúde	2.128.041	2.128.041	
Ministério do Desenvolvimento Regional	90.446.735	90.446.735	
Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta	90.446.735	90.446.735	
Total	104.953.146	104.953.146	

Fonte: Exposição de Motivos 00318/2021 ME

SF/21154.21613-40
| | | | |

A EM esclarece que as alterações propostas decorrem de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP e, segundo os órgãos envolvidos, as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício, e estão em conformidade com os ofícios oriundos das bancadas parlamentares dos Estados do Acre, do Ceará, do Rio de Janeiro, de Rondônia e de Roraima, a saber:

- Ofício nº 026/2021-Sen. Sérgio Petecão, de 09 de junho de 2021, do Senador Sérgio Petecão, Coordenador da Bancada do Estado do Acre;
- Ofício nº: 059/2021/GDGN-244, de 27 de agosto de 2021, do Deputado Genecias Noronha, Coordenador da Bancada do Estado do Ceará;
- Of.BSB.Nº080/2021, de 10 de setembro de 2021, do Deputado Gurgel, Coordenador da Bancada do Estado do Rio de Janeiro;
- Ofícios Nº 051/BANCADA-RO/2021 e Nº 052/BANCADA-RO/2021, de 04 de agosto de 2021, do Deputado Lucio Mosquini, Coordenador da Bancada do Estado de Rondônia; e



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

- OFÍCIOS n.º 016/2021/BANCRR e n.º 017/2021/BANCRR, de 16 de setembro de 2021, do Deputado Hiran Gonçalves, Coordenador da Bancada do Estado de Roraima.

Não obstante o mérito das emendas apresentadas, somos pela sua rejeição, pois, conforme mencionado anteriormente, o crédito visa atender solicitações das Bancadas do Acre, Ceará, Rio de Janeiro, Rondônia e Roraima, cujos **cancelamentos decorrem de emendas impositivas das próprias bancadas estaduais mencionadas, conforme indicado nas programações pelo RP 7 - Identificador de Resultado Primário 7.**

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, votamos pela aprovação do PLN nº 38, de 2021, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em _____ de dezembro de 2021.

Senador Carlos Fávaro (PSD/MT)

Relator

SF/21154.21613-40